Mensagem n.º 65

Ao Excelentíssimo Senhor
Pedro Vitor Martini
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.809, de 30 de junho de 2005, e dá outras providências*".

O presente projeto de lei visa a alteração da alíquota de contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município – RPPS, referente ao Quadro do Magistério, constante na Lei Municipal nº 1.809/2005, passando dos atuais 17,38% para 21,68%, a partir de 1º de julho de 2021.

Isso porque, de acordo com o cálculo atuarial exercício 2021/ano base 2020, realizado pela empresa Gestor Um no dia 15/04/2021, conforme Parecer Atuarial em anexo, é necessária alteração na alíquota para reequilibrar o plano de custeio vigente e, assim, manter a saúde financeira do RPPS do Município.

Cabe mencionar que os resultados encontrados no cálculo atuarial evidenciam um desequilíbrio importante no RPPS de FELIZ, originado no serviço passado. Tal desequilíbrio (déficit) está recebendo o tratamento adequado (equacionamento) através de alíquota especial (suplementar), totalmente implementada na legislação municipal - Lei nº 1.809/2005. O déficit encontrado tem sua origem, provavelmente, em razão de um ou mais dos seguintes fatores:

a) Aplicação de um Plano de Custeio inadequado quando da instituição do RPPS e por longo tempo de vigência;

b) Atraso ou falta de repasse das contribuições instituídas em Lei;

c) Utilização dos recursos financeiros para outros fins, que não os previdenciários;

d) Aumentos salariais para os segurados do Plano Previdenciário acima da inflação e superando a premissa de crescimento salarial em anos anteriores;

e) Rendimentos das aplicações e investimentos dos recursos financeiros do RPPS abaixo do mínimo atuarial esperado (meta atuarial);

f) Ingresso de novos servidores sem a devida compensação financeira previdenciária;

g) Promoções e incorporações de vantagens às vésperas da aposentadoria, sem a proporcional capitalização do sistema;

h) Aumento da expectativa de vida do brasileiro gerando assim, benefícios sedo pagos por um período maior.

i) Base cadastral incompleta, principalmente em relação a não informação do tempo de contribuição/serviço anterior à nomeação no serviço público.

Além disso, nesse último exercício, temos os seguintes fatores que contribuíram para o resultado atuarial apresentado no parecer:

a) Redução da taxa de juros para 5,42% a.a;

b) Alteração da tábua de mortalidade para a mais recente IBGE-2019;

c) Aumento da média salarial dos segurados ativos em 12,2%;

d) Aumento quantitativo nos inativos em 4,9%;

e) Aumento na média do valor dos proventos dos inativos em 2,7%;

f) Redução da estimativa da compensação financeira entre os regimes previdenciários relativos aos benefícios a conceder, conforme art. 10, inciso II, § 1º da Instrução Normativa nº 9/2018.

Deste modo, a contribuição especial (suplementar), tem por objetivo garantir a estabilidade do RPPS de acordo com os fluxos futuros de pagamento de benefício. Estas contribuições especiais perdurarão até a quitação total do déficit atuarial.

Cabe ressaltar que esta alteração é custeada exclusivamente pelo Poder Executivo, não havendo qualquer reflexo nos descontos previdenciários por parte dos servidores, permanecendo esta em 14% sobre a base de contribuição.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 07 de junho de 2021.

Clovis Freiberger Junior,
Prefeito Municipal de Feliz.

MUNICÍPIO DE FELIZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 053/2021.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.809, de 30 de junho de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.809, de 30 de junho de 2005, passado a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

(...)

III -a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, a partir de 1º de julho do ano de 2021, na razão de:

Alíquota	Quadro
(...)	(...)
21,68%	Magistério

(...) (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar 1º de julho de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, __ de junho de 2021.

Clovis Freiberger Junior.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município. Feliz, 07.06.2021.

_____

Adalberto Bairros Kruel,
Procurador do Município de Feliz.